



01

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.980-001.287/89-21

FCLB

Sessão de 29 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.601

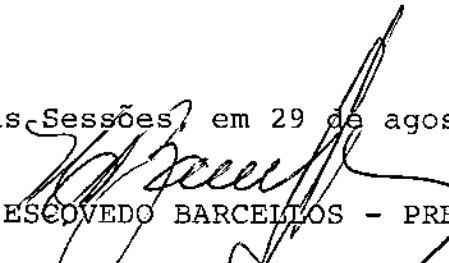
Recurso n.º 83.554
Recorrente ANDRÉ QUIRINO LEAL
Recorrida DRF EM CURITIBA/PR

IUM - Não provada a condição de extra-
tora, presume-se adquirida de tercei-
ros, sem notas fiscais, a argila en-
contrada com microempresa emitente de
nota fiscal série A-1, para cobertar
aquisição irregular. Implicação do art.
11 da Lei 7.256/84. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pro ANDRÉ QUIRINO LEAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO RO-
THE, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplen-
te), OSCAR LUÍS DE MORAIS, ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente) e ANTO-
NIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.980-001.287/89-21

-02-

Recurso Nº: 83.554
Acórdão Nº: 202-03.601
Recorrente: ANDRÉ QUIRINO LEAL

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente foi lavrado o auto de infração, de fls. 10, onde se noticia que a mesma teria recebido argila de empresas extratoras dessa substância mineral, sem nota fiscal, e, artificialmente, teria ela, ainda, emitido nota fiscal séria A-1, de compra, para cobrir o mineral recebido, sem a documentação fiscal. Foram dados como infringidos os artigos 19, 47 e 80, do Decreto 92.295/86, e foram exigidos dela o IUM e a multa de 50% (inc. II do art. 89 do Decreto 92.295/86, mais os acréscimos de juros e de correção monetária.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação, de fls. 13/15, sustentando que não comprou, nem recebeu argila de outra empresa extratora, mas ela mesma fez a extração de argila de que necessita para o fabrico dos tijolos que vende, porque, para isso, até adquiriu uma gleba própria, juntando cópia de escritura de compra de imóvel e de notas fiscais de vendas de argila (fls. 18/20).

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 22/25, sustentando a procedência do auto de infração, ao argumento de

Processo nº 10.980-001.287/89-21

Acórdão nº 201-03.601

que a autuada, em sua defesa, não fez qualquer prova do que alegara.

A decisão singular (fls. 27/30) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no seu todo, a exigência aos fundamentos assim ementados (fls. 7):

"São responsáveis pelo imposto o beneficiador, o transportador, o adquirente e o consumidor de substâncias minerais, desacompanhadas de documentos que provem a sua procedência e, quando fôr o caso, o pagamento do imposto devido."

No prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls.40/45, postulando a reforma da decisão singular, aos fundamentos expendidos na impugnação e acrescentando que, mesmo se o fato imputado à autuada tivesse ocorrido, não seria devido o IUM reclamado, porque, em sendo ela - como aliás é, microempresa, está isenta desse tributo, na forma do art. 11 da Lei 7.256/84.

É o relatório.

Processo nº 10.980-001.287/89-21
Acórdão nº 202-03.601

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Rejeito a preliminar da isenção, suscitada com arrimo no artigo 11, da 7.256/84, porque a microempresa, embora isenta de recolher alguns tributos, inclusive, o IUM, não está dispensada de comprar e vender, com a emissão de nota fiscal. E, ao receber argila de outra empresa extratora dessa substância mineral sem nota fiscal, e ao emitir nota fiscal série A-1, de compra dessa argila, assumiu a posição de contribuinte substancial, fato esse não amparado pelo benefício fiscal, inserto naquela isenção, da chamada "Lei da Microempresa".

Assim, rejeito essa preliminar.

Meritoriamente, verifico que o recurso não merece provimento, porque a infração resultou comprovada e a exigência fiscal se conforme com a legislação de regência.

Com efeito, restaram violados os artigos 19, 47 e 80 do Decreto nº 92.295/86 (RIUM), porque a Recorrente, operando em suas atividades de olaria, no período de dezembro/84 a junho/88, emitiu notas fiscais da série A-1, para assumir a posição de contribuintes do IUM e, na qualidade de microempresa, isentar do recolhimento desse tributo.

Processo nº 10.980-001.287/89-21
Acórdão nº 202-03.601

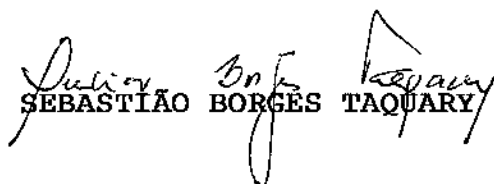
Realmente, ela não é empresa extratora de substância mineral, devidamente inscrita e autorizada, pelo órgão fiscal competente, conforme ela mesma o admitiu, em sua impugnação (fls.14).

E se o não estava autorizada, ela não extraiu aqueles volumes de argila que ANDRÉ QUIRINO LEAL (ME) remeteu para ANDRÉ QUIRINO LEAL, constantes das notas fiscais série A-1 (fls. 18/19) e nos quadros demonstrativos, de fls. 2/4. Logo, é de presumir-se que ela adquiriu essas argilas de terceiros, sem as respectivas notas fiscais e, conseqüentemente sem o recolhimento do IUM.

Então, à recorrente não assiste razão. A infração está comprovada até a míngua de contra-prova, a par de não haver qualquer irrisignação expressa quanto ao quantum apurado, quanto ao tributo, a multa e seus acréscimos.

Isto posto, voto no sentido de continuar a decisão recorrente, negando, como nego, provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY